**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 317/17.**

**PROCESSO Nº 1478/17.**

**PLCE Nº 6/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do o Executivo em epígrafe, que dispõe sobre a atividade de fiscalização das infrações administrativas no âmbito do Município de Porto Alegre, altera as atribuições da Guarda Municipal constantes no Anexo I da a Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, e altera a Lei Complementar nº 12/75.

. Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local (artigo 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica repisa tal preceito constitucional e declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre criação e provimento de cargos e funções (artigo 9º, inciso II, e artigo 94, VII).

E a questão relativa à possibilidade de atuação das guardas municipais em funções que não de proteção de bens, serviços e instalações do Município, em exercício de poder de polícia, importa sinalar, já foi sufragada pela Corte Superior do País, em aresto cuja ementa a seguir se transcreve:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.

2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.

3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.

4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.

5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia.

Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. ” RE nº 658.570, MG, Re. Min. Marco Aurélio, j.06.08.15

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que as alterações propostas, objeto dos artigos 2º e 12 do projeto de lei implicam elevação de nível de complexidade de atribuições e de escolaridade exigidos para ingresso no cargo de Guarda Municipal - exercício de atividades de fiscalização amplas, ínsitas ao cargo de Agente de Fiscalização, de nível superior, na forma da Lei nº 6.309/1988 – consubstanciam modificações que, vênia concedida, incidem em malferimento à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige realização de concurso de provas ajustadas à natureza e à complexidade dos cargos para o respectivo provimento.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 02 de junho de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594